



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS

ABRIGO DO POVO, CASA DA LEGALIDADE

ADM: 2025/2026

APROVADO

11 / 03 / 2026

Câmara Municipal de Marianópolis-TO

APROVADO

11 / 03 / 2026

Câmara Municipal de Marianópolis-TO

PARECER CONCLUSIVO

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E
CONTROLE**

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 021/2025, de 18 de dezembro de 2025


Valmi Lopes Gonçalves
Vereador
Presidente

"Altera a Lei Municipal nº 314, de 15 de maio de 2009, e dá outras providências."

Esta Comissão Permanente, com base no que estabelece o parágrafo único do artigo 47 do Regimento Interno desta Casa de Leis, atenta às Leis Orçamentárias apresentadas à Câmara Municipal de Marianópolis, especificamente ao Projeto de Lei nº 021/2025, emite o seguinte **PARECER**:

1. DO RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 021/2025, de autoria do Poder Executivo de Marianópolis do Tocantins, trata de propostas para modernização e ajuste da estrutura organizacional do PREVIMAR, regulamentado pela Lei nº 314/2009.

Entre as mudanças, conforme destacado na justificativa do projeto, está: a) a definição do *status* do Diretor Executivo, que passará a ter remuneração equivalente à dos Secretários Municipais; b) a alteração do item "a" será custeado prioritariamente pela taxa de administração do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS); c) a adequação do novo percentual e base de cálculo para a taxa de administração do Regime Próprio de Previdência Social, de 2,7% (dois vírgula sete por cento) sobre a remuneração bruta dos servidores efetivos, aposentados e pensionistas vinculados ao PREVIMAR; e, d) a criação de gratificação a título de Jeton aos membros titulares do Conselho Previdenciário pela participação nas reuniões ordinárias e extraordinárias.

Informações, justificativas, questionamentos e deliberações quanto as razões do PL nº 021/2025 foram apresentadas presencialmente na Câmara Municipal de Marianópolis – TO, na Sessão Ordinária do dia 10 de março de 2026.

Breve o resumo.


Valmi Lopes Gonçalves
Vereador
Presidente


João Marcos Rezendo
1º Secretário



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS
ABRIGO DO POVO, CASA DA LEGALIDADE.
ADM: 2025/2026

Valmi Lopes Gonçalves
Vereador
Presidente

2. DA ANÁLISE DO FEITO

Após depurada análise nos documentos que instruem o Processo Legislativo Municipal nº 021/2025, **referendamos sua legalidade.**

Conforme comentado, o PL nº 021/2025 trata das propostas para modernização e ajuste da estrutura organizacional do PREVIMAR, regulamentado pela Lei nº 314/2009.

As alterações propostas pelo PL 021/2025 atingem os artigos 67, 69, 73, 74-A e 74-B da Lei nº 314/2009.

O art. 67 suscita que a taxa de administração sairá de 2,0% para 2,7%, veja-se.

APROVADO
11/03/2026
[Assinatura]
Câmara Municipal de Marianópolis-TO

§ 1º A taxa de administração prevista no caput deste artigo será de 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores efetivos, aposentados e pensionistas vinculados ao PREVIMAR, com base no exercício financeiro anterior, observando-se que:

O aumento da taxa administrativa proposta encontra fundamento na ampliação da estrutura organizacional do próprio PREVIMAR, circunstância diretamente relacionada à expansão de suas atribuições institucionais e ao crescimento do universo de segurados vinculados ao regime.

Com efeito, verifica-se incremento significativo no número de servidores efetivos aposentados e de pensionistas, o que implica elevação proporcional das atividades administrativas, operacionais e de gestão previdenciária. Tal expansão demanda maior capacidade estrutural, envolvendo recursos humanos, tecnológicos e logísticos, indispensáveis à adequada manutenção dos serviços prestados.

Nesse contexto, a majoração da taxa administrativa revela-se medida de caráter instrumental e necessário, destinada a assegurar o equilíbrio operacional da entidade gestora do regime próprio de previdência social, preservando a eficiência administrativa e a regularidade na concessão e manutenção dos benefícios previdenciários.

Portanto, a proposta de aumento não se apresenta como providência arbitrária, mas como ajuste técnico decorrente da evolução quantitativa do quadro de beneficiários, em consonância com as exigências de gestão responsável e sustentabilidade administrativa do PREVIMAR.

Concernente ao art. 69, depreende-se a reformulação da organização administrativa do PREVIMAR, conforme se observa:

- I – Conselho Previdenciário, com funções de deliberação superior;
- II – Diretor Executivo, com função executiva de administração superior;
- III – Controle Interno;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS
ABRIGO DO POVO, CASA DA LEGALIDADE.
ADM: 2025/2026

Valmi Lopes Gonçalves
Vereador
Presidente

João Marcos Rezende
1º Secretário

§ 1º Os cargos de que tratam os incisos II e III serão providos em comissão e de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.

§ 2º O Diretor Executivo terá o mesmo status e remuneração dos Secretários Municipais.

§ 3º A remuneração do Controlador Interno será de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

§ 4º Para melhor desenvolvimento das funções do RPPS, o Diretor Executivo poderá requisitar servidores do Poder Executivo, para auxiliar nas funções administrativas.

§ 5º As despesas com o pagamento de pessoal, assessoria contábil, assessoria jurídica, assessoria previdenciária e demais despesas administrativas, devem ser custeadas com recursos provenientes da taxa de administração do RPPS.

§ 6º Caso o valor destinado à taxa de administração não seja suficiente para custear todas as despesas administrativas, o Município será responsável por arcar com a diferença necessária ao cumprimento das obrigações.

A alteração normativa proposta tem por finalidade conferir maior autonomia administrativa, financeira e gerencial ao instituto de previdência, fortalecendo sua capacidade de autogestão e de tomada de decisões técnicas alinhadas às suas atribuições institucionais.

Sob essa perspectiva, a medida visa consolidar a independência operacional da entidade, permitindo-lhe estruturar e executar suas atividades com maior eficiência, observadas as diretrizes legais aplicáveis aos regimes próprios de previdência social. A autonomia pretendida não se traduz em isolamento institucional, mas em reforço da governança interna, com maior capacidade de planejamento, organização e controle de seus recursos.

Ademais, tais providências revelam-se essenciais para promover a desvinculação da dependência financeira em relação ao Poder Executivo Municipal, mitigando riscos decorrentes de ingerências orçamentárias externas e assegurando maior estabilidade na gestão dos recursos previdenciários.

Trata-se, portanto, de medida que prestigia a responsabilidade fiscal, a transparência e a sustentabilidade administrativa do instituto, em consonância com os princípios que regem a administração pública.

Referente à modificação do art. 73 do PL nº 021/2025, a proposta apresentada assegura:

APROVADO
11/03/2026
Câmara Municipal de Marianópolis-TO

Art. 73. Os membros titulares do Conselho Previdenciário farão jus ao pagamento de gratificação a título de Jeton pela participação nas reuniões ordinárias e extraordinárias.

§ 1º O conselheiro suplente somente fará jus à gratificação Jeton quando participar das reuniões em substituição a algum dos conselheiros titulares.

§ 2º A Gratificação Jeton corresponderá a 8,00% (oito por cento) do salário mínimo nacional e será paga apenas ao conselheiro que se fizer presente na reunião.

§ 3º Em nenhuma hipótese será paga gratificação Jeton a conselheiro



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS
ABRIGO DO POVO, CASA DA LEGALIDADE.
ADM: 2025/2026

APROVADO
11 / 03 / 2026

Câmara Municipal de Marianópolis-TO

ausente da reunião, mesmo que a ausência ocorra por motivos de saúde, caso fortuito ou força maior.

§ 4º As despesas decorrentes do pagamento do Jeton serão custeadas com os recursos da taxa de administração do RPPS, ficando condicionadas à existência de recursos disponíveis.

§ 5º A Gratificação Jeton de que trata este artigo também se aplica aos membros do Comitê de Investimentos, observadas as regras aqui estabelecidas.

A proposta em exame decorre da necessidade de valorização institucional dos membros que passarão a compor o Conselho Previdenciário, mediante o pagamento de jetons, verba de natureza indenizatória ou gratificatória, usualmente vinculada à participação em órgãos colegiados e destinada a remunerar as atividades específicas relacionadas ao funcionamento e à manutenção do próprio Conselho.

A instituição dessa verba tem por finalidade reconhecer a relevância técnica e a responsabilidade inerentes às atribuições desempenhadas pelos conselheiros, cujas deliberações impactam diretamente a governança, a regularidade e a sustentabilidade do regime próprio de previdência social. Trata-se, portanto, de mecanismo voltado a conferir maior comprometimento, assiduidade e qualificação técnica ao exercício da função colegiada.

Sob o prisma da gestão administrativa, a medida apresenta-se como instrumento apto a fomentar a profissionalização da atuação no âmbito do Conselho de Previdência, estimulando a participação de membros com perfil técnico adequado e incentivando maior dedicação às atividades de análise, fiscalização e deliberação.

No que concerne ao valor fixado, correspondente a 8% do salário mínimo, observa-se que o parâmetro adotado encontra respaldo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em que estabelece remuneração moderada, compatível com a natureza das atribuições exercidas, sem implicar ônus excessivo aos cofres do instituto.

Desse modo, a proposta revela-se juridicamente defensável e alinhada aos princípios que regem a administração pública.

Concernente aos art. 74-A e 74-B, o texto descreve:

Valmi Lopes Gonçalves
Vereador
Presidente

João Marcos Rezende
Secretário

Art. 74-A. São atribuições do Controle Interno:

- I – verificar a regularidade da tramitação dos processos de benefícios e administrativos que tramitam no PREVIMAR;
- II – recomendar o aperfeiçoamento, quando necessário, das normas e procedimentos estabelecidos pela gestão;
- III – emitir alertas à gestão em relação ao contingenciamento de riscos e crises;
- IV – regulamentar as práticas/atos que versam sobre a adequação da instituição em relação às leis federais e estaduais;
- V – identificar, avaliar e gerenciar fragilidades e riscos que possam comprometer o alcance dos resultados;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS
ABRIGO DO POVO, CASA DA LEGALIDADE.
ADM: 2025/2026

APROVADO
11/03/2026
Câmara Municipal de Marianópolis-TO

João Marcos Rezende
1º Secretário

Valmiri Lopes Gonçalves
Vereador Presidente

- VI – exercer de modo contínuo o monitoramento dos processos e procedimentos no âmbito do PREVIMAR;
- VII – elaborar relatório semestral de acompanhamento e ocorrências nas áreas controladas;
- VIII – comunicar à Diretoria Executiva e ao órgão de Controle Externo, quando da elaboração e conclusão do relatório da Controladoria Interna, na hipótese de ocorrências que importem em ofensa aos princípios instituídos no art. 37 da Constituição Federal, imprerivelmente no prazo de até 15 (quinze) dias;
- IX – fiscalizar continuamente as atividades da instituição;
- X – tomar conhecimento, identificar e relatorias os riscos e fragilidades oriundos das diligências e audiências do Tribunal de Contas, apontando soluções para evitar futuras notificações da Corte de Contas;
- XI – assegurar maior transparência dos dados;
- XII – estimular o equilíbrio e a sustentabilidade do sistema previdenciário;
- XIII – contribuir com o cumprimento da legislação previdenciária.

(...)

Art. 74-B. O Controlador Interno, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todas as dependências do setor examinado, assim como a documentos, valores e livros considerados indispensáveis ao cumprimento de suas atribuições, não lhe podendo ser sonegado, sob qualquer pretexto, nenhum processo, documento ou informação, devendo o servidor guardar o sigilo das informações caso elas estejam protegidas legalmente, em atenção à Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados.

§ 1º - Caso ocorra limitação da ação, o fato deverá ser comunicado de imediato, e por escrito, ao responsável pela setorial, solicitando as providências necessárias para exercício das atividades do Controle Interno.

§ 2º - Ao verificar a ocorrência de irregularidades, o Controlador Interno deverá levar o assunto, por escrito, ao conhecimento do Diretor Executivo para, em conjunto, proporem as ações necessárias para saneamento.

§ 3º - O Controlador Interno deve adotar comportamento ético, cautela e zelo profissional no exercício de suas atividades, devendo, ainda, manter uma atitude de independência que assegure a imparcialidade de seu julgamento nas fases de planejamento, execução e emissão de opinião, bem como nos demais aspectos relacionados com sua atividade profissional.

§ 4º - O Controlador Interno deve atuar em conjunto com a Diretoria Executiva, buscando manter-se constantemente atualizado das normas e procedimento internos, retransmitindo esse aperfeiçoamento aos demais servidores da instituição.

§ 5º - Em função da autonomia inerente à função, bem como limitações a conflitos de interesses, o Controlador Interno não poderá integrar comissões de licitação, sindicância, processos administrativos, inventários, entre outros.

Depreende-se que as competências atribuídas ao órgão de Controle Interno encontram-se devidamente delineadas no texto normativo, observando-se sua conformidade com o modelo constitucional estabelecido pelo art. 74 da Constituição Federal de 1988. Tal dispositivo impõe à Administração Pública a manutenção de sistema de controle interno com a finalidade de avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos, bem como de comprovar a legalidade e avaliar os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS
ABRIGO DO POVO, CASA DA LEGALIDADE.
ADM: 2025/2026

Nesse contexto, as atribuições previstas revelam-se adequadas e compatíveis com o desenho constitucional do controle interno, especialmente no que concerne à fiscalização da legalidade dos atos administrativos, ao acompanhamento da execução financeira e à verificação da eficiência na aplicação dos recursos públicos.

A previsão expressa dessas competências mostra-se juridicamente pertinente diante das alterações anteriormente promovidas, as quais ampliaram a autonomia administrativa e financeira do instituto.

Assim, o fortalecimento do Controle Interno constitui medida necessária à preservação da legalidade, da transparência e da responsabilidade na gestão, funcionando como mecanismo de equilíbrio institucional e de conformidade com os princípios que regem a Administração Pública.

Passa-se à conclusão.

APROVADO
11 | 03 | 2026
Câmara Municipal de Marianópolis-TO

3. CONCLUSÃO

A Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle, por seus membros infra-assinados, após analisar o Projeto de Lei nº 021/2025, resolve exarar **parecer favorável e opina pela regular tramitação, deliberação e votação do projeto.**

Encaminha-se à Presidência para fins de ciência para inclusão em pauta de sessão de julgamento pelo Plenário.

Sala das Comissões, 11 de março de 2026.

**ANTÔNIO RENATO DA SILVA
MOREIRA**

Presidente

João Marcos Rezende
Secretário

ELIZAINE FERREIRA DA SILVA

Membro

Valmi Lopes Gonçalves
Vereador
Presidente

JOÃO MARCOS REZENDE

Relator